



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004466-32.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO APARECIDO PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 14/15, determinar (i) o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença e (ii) a retificação para falta disciplinar de natureza média, mantida, contudo, a regressão do sentenciado ao regime fechado e revogação de autorização de novas saídas temporárias, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único, incisos I e II e do artigo 146-D, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, preservaram, no mais, a r. sentença monocrática, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se *incontinenti*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004466-32.2024.8.26.0637

Comarca de Tupã

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Leandro Aparecido Pires

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.530

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o restabelecimento do regime semiaberto – Admissibilidade parcial - Descumprimento de condição imposta para gozo de saída temporária com uso de tornozeleira eletrônica devidamente reconhecido – Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave, malgrado a gravidade da conduta, a julgar pelas sanções severas estabelecidas pelo legislador – Descumprimento de condição obrigatória perpetrado pelo agravante, apto a ensejar a revogação da benesse concedida e a sua regressão ao regime fechado, nos termos dos artigos 146-C, parágrafo único, incisos I e II e 146-D, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal - Consequências legais essas cuja severidade revela, já por si, a gravidade da conduta, mas o legislador não cuidou de inserir esta no rol das faltas graves, devendo, pois, ser considerada como média. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Leandro Aparecido Pires**, nos autos da Execução Penal nº 7002794-25.2015.8.26.0073, contra a r. decisão que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão da reeducando ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar (fls. 14/15).

Irresignado, recorre. Postula a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o **restabelecimento** do regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão guerreada, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, o MM. Juiz das Execuções Criminais reconheceu provada a violação pelo agravante do dever que lhe foi imposto para o gozo da saída temporária do mês de março de 2024, consistente em não recolhimento domiciliar noturno obrigatório e ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes.

O descumprimento de condição obrigatória imputado ao agravante, noticiado por meio da Comunicação de Evento nº 084/2.024 e da Portaria nº 82/2024, apresenta-se bem demonstrado pelo boletim de ocorrência (fls. 30/32 e 37/39) e os depoimentos coerentes e convincentes dos agentes penitenciários Cláudia Sândalo e João Paulo Paes (fls. 41 e 43) no sentido de que, no dia dos fatos,

receberam um e-mail contendo um Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar em desfavor da reeducando, segundo o qual a equipe policial, por meio do alerta nº 17.570, recebeu a informação do COPOM sobre um indivíduo que perturbava clientes de um estabelecimento comercial e se encontrava em saída temporária. Ao localizarem Leandro - às 20h55 -, que aparentava estar alcoolizado ou drogado, procederam com a abordagem, não sendo encontrado nenhum objeto ilícito. Contudo, ao realizarem pesquisa via "TPD Projeto Vida", verificaram que ele deveria estar recolhido em sua residência no período noturno, das 19h00 às 06h00, e não consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes.

Já o agravante, durante sua oitiva administrativa, declarou que se encontrava na cidade de Palmeira do Oeste/SP comercializando tapetes com o propósito de auxiliar financeiramente seus familiares. Enquanto estava em um pequeno estabelecimento comercial, realizou a venda de alguns tapetes e, ao deixar o local, foi abordado por policiais, os quais solicitaram a apresentação de seus documentos. Diante da exigência, exibiu o salvo-conduto. Assegurou não estar embriagado nem causar qualquer tipo de perturbação aos clientes do estabelecimento. Após a abordagem, foi levado à Delegacia local e, em seguida, transferido para a Penitenciária de Riolândia/SP. Ao ser questionado, declarou que o dinheiro em sua posse era proveniente da comercialização dos tapetes (fls. 45).

Nada se alegou de concreto ou se demonstrou

que pudesse comprometer a veracidade dos relatos dos policiais militares, corroborados pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que por isso mesmo, merecem subsistir como elementos demonstrativos da indisciplina perpetrada pelo reeducando.

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para sua consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Contudo, não há que se falar em falta disciplinar de natureza grave clássica ou típica, por falta de amparo legal. Tanto que o artigo 50 da Lei de Execução Penal descreve um rol taxativo de condutas tidas como infrações graves, dentre as quais não se encontra a conduta praticada pelo reeducando.

Bem da verdade, o descumprimento de condição obrigatória perpetrado pelo agravante, consistente na ausência de recolhimento noturno e ingestão de bebida alcoólica ou consumo de substância entorpecente, obrigação essa que lhe foi imposta pelo Magistrado *a quo* por ocasião da concessão do gozo de saída temporária, enseja a revogação da benesse e a regressão de regime, nos artigos 146-C, parágrafo único, incisos I e II e 146-D, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Desse modo, logo se vê que a conduta do

agravante constitui autêntica falta disciplinar e, malgrado não se possa classificá-la como de natureza grave 'clássica ou típica', não deixa de revelar-se grave, tanto que o legislador estabeleceu sanções severas, como dito alhures.

De tal sorte que, por ter o legislador, não afeito à melhor técnica, olvidado de inserir a conduta ora tratada no rol das faltas disciplinares graves, há de se considerá-la como média.

A propósito, entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal acerca do tema:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que seja afastada a falta grave aplicada. Descumprimento de regra exigida para o gozo da saída temporária. Sentenciado não encontrado em sua residência durante o recolhimento noturno. Reforma parcial. Desclassificação para falta média, vez que a conduta não figura no rol taxativo do art. 50, da Lei de Execuções Penais. Precedentes da Câmara. Cancelamento da perda de dias remidos e da regressão de regime, ante a desproporcionalidade de tais sanções em face da conduta praticada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido."*¹

¹ Agravo em Execução Penal nº 0008771-13.2023.8.26.0502, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Semer, julgado em 30.10.2023, v.u.

*"Agravos em Execução Penal – Preliminar – Violação ao artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Não ocorrência – Irrelevância da ausência de nova oitiva judicial do sentenciado – Precedente desta E. Câmara – Procedimento administrativo devidamente acompanhado pela defesa técnica – Falta grave – Sentenciado que, durante saída temporária, violou o dever de recolher-se à sua residência durante o período noturno – Conduta que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave, por ausência de previsão no rol taxativo do artigo 50, da Lei de Execuções Penais – Desclassificação para falta média devida – Recurso parcialmente provido."*²

Destarte, por afigurar-se aplicável e adequada à espécie apenas a regressão ao regime fechado e a revogação da autorização de saídas temporárias futuras pelo reconhecimento da falta disciplinar consistente em não recolhimento domiciliar noturno obrigatório e não ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes, haverão de ser afastados do prontuário do reeducando os demais efeitos da falta disciplinar impostos na sentença, mas deverá ser retificada a anotação para falta disciplinar de natureza média, razão pela qual exsurge imperioso o provimento parcial do agravo.

3. Diante do exposto, dá-se parcial

² Agravo em Execução Penal nº 0018667-05.2022.8.26.0506, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relato Des. Marcelo Gordo, julgado em 07.11.2023, v.u.

providimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 14/15, determinar (i) o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença e (ii) a retificação para falta disciplinar de natureza média, mantida, contudo, a regressão do sentenciado ao regime fechado e revogação de autorização de novas saídas temporárias, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único, incisos I e II e do artigo 146-D, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, preservada, no mais, a r. sentença monocrática, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator